



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.011629/2003-62
Recurso nº
Acórdão nº 9101-01.304 – 1ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria PERC.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO DO NORDESTE

Assunto: PERC. NULIDADE.

Ementa: É nula a decisão proferida pela Turma *a quo*, que enfrenta ponto levantado na peça recursal sem ultrapassar questão que lhe é prejudicial e que fora o mérito da decisão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, tornar nulo o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, retornando-se os autos a Turma *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior – Relator

Participaram ainda do presente julgamento: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz..

Relatório Documento assinado conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 26/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional (doc. a fls. 815/818) interposto em face do acórdão nº 1103-00.156, fls. 806/808, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, se não vejamos a sua ementa:

“PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE.

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL – A apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa faz prova da quitação dos tributos e contribuições federais, exigida como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Recurso voluntário provido.”

A recorrente interpôs recurso especial de divergência, no qual aduz, em apertada síntese, que: *“não basta ao contribuinte comprovar a regularidade fiscal por ocasião do ingresso do pleito, como entendeu o v. Acórdão ora recorrido, posto que o legislador impôs a ele outra condição que o sujeita a manter-se adimplente com as obrigações para com os citados órgãos, exatamente aquela a ser verificada pela autoridade administrativa no momento do reconhecimento do direito”*. Alfim, a recorrente requer seja reformado o acórdão recorrido, com o consequente indeferimento do PERC.

O presidente da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, em despacho proferido à fls. 836, admitiu o recurso especial.

A recorrida, uma vez cientificada do acórdão e do despacho de admissibilidade do recurso especial em 18/08/2010, conforme AR a fls. 845, apresentou, em 31/08/2010, contrarrazões (doc. a fls. 846 e segs), nas quais alega que:

a) é a manifesta inexistência de qualquer dissonância entre o acórdão recorrido e aquele determinado como paradigma;

b) é necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei a casos idênticos, diante de circunstâncias e fatos jurídicos análogos, pois não é possível admitir o Recurso Especial de Divergência *sub examine*, uma vez que não houve preocupação de empreender-se o devido relacionamento entre os elementos das decisões supostamente conflitantes, fato que termina por inviabilizar o preenchimento de mais um dos pressupostos objetivos específicos do recurso;

c) que o Conselho de Contribuintes corrobora com o entendimento de que a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte deve se dar à época do pedido e não da apreciação deste pela autoridade administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior:

Do cotejo entre os acórdãos recorridos e paradigma, verifica-se flagrante a divergência acerca do momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal pelo contribuinte,

razão pela qual, afasto as alegação da recorrida, e conheço do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão posta pela recorrente já está pacificada no âmbito do CARF, justamente em sentido contrário ao seu pleito, conforme se depreende da simples leitura da Súmula CARF nº 37, *in verbis*:

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal **deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo**, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

A prima facie, isso seria suficiente para solucionar a questão, todavia, ao se compulsar os autos verifica-se que a decisão da Turma *a quo* está eivada de nulidade, por não ter sequer adentrado ao mérito da decisão da DRJ, isso, não porque tenha analisado uma questão prejudicial de mérito, mas, muito pelo contrário, não poderia ter analisado a questão do momento da comprovação da regularidade sem antes analisar a validade da opção pelo benefício, conforme se demonstrará a seguir.

Sustenta o acórdão recorrido, da lavra da Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara, que:

Inicialmente importa delimitar a amplitude da presente lide. No momento só se analisa a questão da regularidade fiscal do contribuinte para fins do PERC e não se o mesmo tinha ou não direito de formular tal pedido, matéria que já foi apreciada e esgotada favoravelmente em favor do contribuinte.

Assim, o que ora se discute é se o contribuinte dispunha de regularidade fiscal e qual o momento para tal regularidade fiscal servir como requisito do PERC, se quando da protocolização, como defende o contribuinte ou quando da apreciação, como indica a decisão recorrida.

O que foi sustentado acima pela Turma *a quo* é totalmente divergente do que consta do acórdão da DRJ, se não vejamos como a questão foi analisada pelo Relator da DRJ, *in verbis*:

Como visto, o indeferimento do PERC, objeto do presente litígio, foi motivado por dois fundamentos distintos e excludentes entre si, o que determina que a conclusão pela procedência de um deles traz, como consequência, o prejuízo da apreciação do segundo, pois tal fato, por si só, acarreta a inexistência do pretendido direito.

Assim, início o voto pela análise da questão relacionada à revogação da norma autorizadora da opção para aplicação de parcela do imposto devido em investimentos regionais — no caso, no Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) — por força da edição da MP nº 2.145, em 03/05/2001.

Perfeita a análise do julgador da DRJ, pois, primeiro, há que se analisar se houve opção válida, em razão da revogação da norma autorizadora antes do momento da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte, para, em caso de se entender válida a opção, analisar em qual momento deveria ser feita a comprovação da regularidade fiscal. Tanto é assim, que o acórdão da DRJ sequer analisou a questão relacionada ao momento em que deve ser feita a opção, pois entendeu que:

“Em conclusão: é de se manter o indeferimento do pleito, em função do não exercício da opção ao benefício fiscal anteriormente à edição da norma extintiva do direito, restando prejudicada a apreciação das razões de defesa contrárias à outra motivação do ato administrativo guerreado, conforme esposado acima.”

Assim sendo, entendo que a questão da invalidade da opção era uma prejudicial de mérito que, se viesse a ser reformada pela Turma *a quo*, o processo deveria ser baixado para que a DRJ analisasse a questão relativa ao momento da comprovação da opção, matéria não apreciada pela DRJ. Por outro lado, a Turma *a quo* não analisou o mérito da decisão da DRJ, o qual por si só, se julgado procedente, já seria suficiente para manter o indeferimento do PERC.

Por essas razões, voto no sentido de declarar nula a decisão proferida no Acórdão nº 1103-00.156, fls. 806/808, retornando os autos para que a Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara profira decisão em que seja analisado o mérito da decisão proferida pela DRJ/FOR, no Acórdão DRJ/FOR nº 6.794, de 23 de setembro de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Relator